



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

Protocolado: CGA nº 772/2014 – SPDOC/CC nº 137660/2014

Unidade: Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN)

Secretaria: Secretaria de Planejamento e Gestão.

Assunto: Autoescola com SAE 1152, possíveis fraudes nas habilitações.

Relatório Conclusivo CGA/SPG nº 342.2016

Preliminarmente convém consignar que os presentes autos foram avocados nesta data por esta Corregedora subscritora, com o objetivo de dar celeridade aos procedimentos em trâmite nesta Setorial.

Passados os esclarecimentos iniciais, tratou o presente protocolado de denúncia encaminhada pelo cidadão [REDACTED] relatando que o estabelecimento Centro de Formação de Condutores “B” FRANCA – SAE 1152, supostamente utilizaria “borrachinhas para digital” com o intuito de fraudar a identificação biométrica dos candidatos à obtenção de Carteira Nacional de Habilitação junto ao Sistema PRODESP.

Visando obter demais informações sobre as supostas práticas irregulares praticadas pelo CFC em tela, foi proposto no Relatório Preliminar de fls. 08/09 que [REDACTED] fosse convidado a comparecer nesta Corregedoria Setorial Planejamento e Gestão, todavia não possível encaminhar a notificação no endereço eletrônico informado pelo denunciante à Corregedoria Geral Administração, em razão do mesmo apresentar-se inexistente (fls. 12).

Neste interim, fora solicitada ao Núcleo de Fiscalização da Diretoria de Habilitação do DETRAN/SP realização de fiscalização junto ao CFC “B”



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

FRANCA, demandando-se que atenção especial fosse empreendida na localização de eventuais moldes de silicone no interior deste, fls. 14/15.

Em resposta, fls. 16/28, nos foi encaminhado o relatório de fiscalização decorrente da Ordem de Serviço nº 1058/2014 e, muito embora não tenham sido confirmados os fatos descritos na denúncia pelos membros do Núcleo de Fiscalização, apontou-se a seguinte irregularidade verificada *“in loco”*:

“Não possui o alvará do corpo de bombeiro.”

Segundo informações prestadas pela servidora [REDACTED] Núcleo de Procedimentos Administrativos da Gerência de Credenciamento para Habilitação do DETRAN/SP, fls. 33/52, a falta do Alvará do Corpo de Bombeiros não é quesito obrigatório ao funcionamento do CFC, quando se apresenta em seu lugar o Alvará de Funcionamento da Prefeitura. Em razão disso, o expediente instaurado em desfavor do CFC “B” FRANCA foi arquivado junto àquele Núcleo.

É o que consta.

CONCLUSÃO.

Após a instrução dos autos, não foi possível constatar a veracidade da denúncia que ensejou a instauração do presente protocolado, vez que após a fiscalização realizada junto ao CFC “B” FRANCA, não foram encontradas evidências de que tal estabelecimento utilizar-se-ia dos chamados “dedos de borracha” ou “dedos



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

de silicone”, para fraudar a biometria dos candidatos à obtenção de CNH junto ao Sistema PRODESP.

Ressaltasse que a falta de Alvará do Corpo de Bombeiros, segundo o próprio Núcleo de Procedimentos Administrativos da Gerencia de Credenciamento para Habilitação do DETRAN/SP, não caracteriza nenhuma irregularidade quando se é apresentado, em seu lugar, o Alvará de Funcionamento da Prefeitura, o que ensejou o arquivamento apuração instaurada em desfavor do CFC “B” FRANCA, fls. 52.

Neste prisma, não há indícios mínimos de prova que viabilizem à esta Casa Censora o prosseguimento da instrução. Assertiva esta que encontra respaldo na doutrina de [REDACTED] Jardim e será utilizada no âmbito do Direito Administrativo por analogia:

“...torna-se necessária ao regular exercício da ação penal a demonstração, prima facie, de que a acusação não é temerária ou leviana, por isso que lastreada em um mínimo de prova. Este suporte probatório mínimo se relaciona com os indícios da autoria, existência material de uma conduta típica e alguma prova de sua antijuridicidade e culpabilidade.” (JARDIM, [REDACTED] [REDACTED] Ação Penal Publica: princípio da obrigatoriedade. 4 edição. Revista atualizada segundo a Lei 9.099 de 1995. Editora forense. R.J. 2001)



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

Desta forma, somando-se o fato de que a ausência de Alvará do Corpo de Bombeiros não caracteriza nenhuma irregularidade, ao fato de que não foram encontradas demais irregularidades, de qualquer natureza, junto ao CFC "B" FRANCA que ensejassem a continuidade da instrução, conclui-se que não há suficientes indícios de autoria e materialidade delitiva.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, propõe-se, remessa dos autos ao Presidente desta Corregedoria Geral da Administração, da Secretaria de Governo, nos termos nos artigos 20 e 21, ambos do Decreto nº 57.500 de 08 de novembro de 2011, para conhecimento e, se em termos:

1. ARQUIVAR DEFINITIVAMENTE do presente protocolado até novos fatos que justifiquem a sua reabertura.

CGA, 17 de outubro de 2016.



PATRICIA GUERRA
CORREGEDORA COORDENADORA





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Protocolado: CGA SAAD nº 772/2014 – SPDOC.CC nº 137660/2014

Interessado: Superintendência Regional de Araçatuba/ Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SP

Unidade/Secretaria: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SP/Planejamento e Gestão.

Assunto: Autoescola com SAE 1152, possíveis fraudes nas habilitações.

1. Vistos;
2. Diante do proposto em relatório CGA/SPG nº 342/2016, que acolho, tendo em vista que todas as providências necessárias para instrução dos autos foram adotadas, e não restando comprovada falha funcional ou administrativa por parte de agentes públicos;
3. **ARQUIVE-SE** o feito em pasta própria, com prévio trânsito pelo Departamento de Instrução Processual, nos termos da Portaria CGA/ADM nº 06/2016.

CGA, em 7 de novembro de 2016

RICARDO

NA CGA

Ivan Francisco Pereira Agostinho
PRESIDENTE